

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MINISTÉRIO DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
Pregão Eletrônico n.º 012/2021

A **TECNOFLEX IND. E COM. DO  
MOBILIÁRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua José Rodrigues Fortes, 264, Jardim Patrícia, Quatro Barras/PR, CNPJ 80.170.897/0001-30, por seu procurador abaixo assinado vem, mui respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO "PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº. 012/2021**

No que concerne à reunião de itens que não possuem similaridade a ponto de se reunir em grupo, reduzindo a competitividade no certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura, Pregão Eletrônico n. 012/2021, agendada para às 09h00min do dia 24 de Novembro de 2021.

O edital deste certame estabelece em seu item 24.1, o prazo para a interposição de esclarecimentos ou impugnações, conforme transcrito:

- 24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
- 24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@agricultura.gov.br](mailto:licitacao@agricultura.gov.br) ou por meio de apresentação dirigida ou protocolada no Endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Edifício Anexo - 2º andar - Ala B, Sala 207-B, Brasília-DF, CEP 70043-900.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para abertura das propostas é dia 24 de novembro de 2021, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se no dia 19 Novembro de 2021.

Diante do exposto, a presente Impugnação deve ser considerada plenamente tempestiva.

## 2. DOS FATOS

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, realizará o Pregão Eletrônico n. 012/2021, do tipo menor preço global por grupo, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para o fornecimento de mobiliários corporativos e eletroeletrônicos, com fito de substituir os bens do

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa ora impugnante, teve acesso ao edital em questão e seus anexos, e deparou-se com exigências inconsistentes no que concerne à reunião de itens que não são similares a ponto de os reuni-los em grupos, o que limita o presente certame e devem ser prontamente reavaliadas por essa Comissão Signatária, a fim de permitir maior competitividade entre as empresas.

Pois o critério de julgamento adotado nesta licitação, a saber, tipo menor preço global por grupo, dificulta a ampla participação das empresas interessadas uma vez que para concorrer estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no lote, ferindo a competitividade no mesmo.

Verifica-se que os itens do GRUPO 01 possuem fabricantes específicos, vez que notadamente refletem mercados diferentes, possuindo segmentos como mesas de escritório, estação de trabalho, armários e gaveteiros, puff, balcão de recepção, mesa de reunião e cabideiro, com características de materiais totalmente divergentes.

A empresa impugnante comercializa produtos, sendo reconhecida nacionalmente, e tem fornecido de forma satisfatória a diversos órgãos da Administração Pública e empresas privadas, especializada no desenvolvimento de móveis para escritório, sendo potencial participante para os itens 1 ao 16 do **GRUPO 1** do edital.

Neste sentido, **a união dos itens 17 ao 20 no mesmo grupo dos itens 01 ao 16 para o GRUPO 01** prejudica as empresas especializadas em determinados itens, em madeira neste caso, excluindo-se potenciais participantes que atenderiam com a qualidade esperada por essa Administração.

### 3. DO AGRUPAMENTO DOS ITENS

É pacífico no TCU o entendimento da obrigação de “adjudicação por item e não por preço global”, entendimento este expresso na seguinte súmula:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

SÚMULA 247

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.** (Grifo nosso).

Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, as quais são abordadas nesta impugnação.

Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

**(TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018)**

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de divisão. **Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade.** Ausência de justificativas **em sentido contrário.** Consequente dever de previsão de cota a microempresas e

empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação.

**(TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018)**

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. **Inclusão de itens diversos no mesmo lote.** Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar os itens da licitação em grupos, dada a variedade dentre os produtos solicitados pelo órgão.

#### 4. DO DIREITO

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, dispõe:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações

de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A súmula 222 do TCU diz: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Sendo assim, conclui-se que é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados.

Neste sentido, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, em seu artigo 3º, §1, inciso I veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, **ju**lgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato, permitindo a exigência de adjudicação por lote apenas se indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o produto seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos possam fornecer produtos que sejam cotados a preços menores que os do mercado.

Desta feita, a empresa ora impugnante, roga pela adjudicação dos itens do GRUPO 01 deste edital na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR GRUPO. Caso não seja este o entendimento, a fim da harmonia dessa licitação sugerimos a adjudicação do GRUPO 01, referente ao itens 01 ao 16 separado dos demais.

Diante do exposto, cabe a esta Administração demonstrar que as exigências ora impugnadas ocorreram involuntariamente, não

havendo, portanto, intenção do administrador público em comprometer a lisura do certame. Para tanto, faz-se mister a correção do instrumento convocatório, **para que os vícios ora apontados sejam devidamente corrigidos**

## 5. DOS PEDIDOS

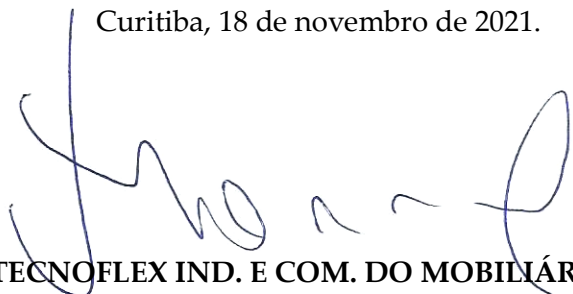
Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- A) O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de **vício**, gerando-se a **nulidade** de todos os atos dele decorrentes;
- B) A adjudicação dos itens do GRUPO 01 deste edital na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR GRUPO;
- C) Alternativamente, a separação dos itens **01 ao 16** do GRUPO 01, visando ampliar o rol de potenciais participantes, sendo esse adjudicado em lote a parte;
- D) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto às alterações requeridas.

Termos em que  
Espera-se o deferimento.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.



**TECNOFLEX IND. E COM. DO MOBILIÁRIO LTDA**  
FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO  
ADVOGADO - OAB/PR 75.860